



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017
Rubrica: Cui. 50701247

**Processo n.º :** E-12/003/227/2017.  
**Data de autuação:** 20/06/2017.  
**Concessionárias:** CEG e CEG RIO.  
**Assunto:** **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**  
**Sessão Regulatória:** 21/09/2017.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo aberto sob o assunto supracitado e com a seguinte justificativa:  
*"apólices dos seguros realizados pelas concessionárias em atendimento ao disposto nas Cláusulas Quarta, parágrafos 1º - itens 8, a' e b' os Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO."*

A fl. 04 consta o Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX n.º. 243/2017, através do qual as Concessionárias foram instadas a apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das apólices dos seguros realizados pelas concessionárias, em atendimento ao disposto nas Cláusulas Quarta, parágrafos 1º - itens 8, a' e b' dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Por meio da DIJUR - E - 0544/2017 as Delégatárias solicitaram dilação do prazo para atender ao teor do Ofício citado uma vez que, segundo as Concessionárias, as apólices dos seguros, por serem globais, encontravam-se *"(...) em fase de emissão pela matriz do Grupo Gas Natural Fenosa na Espanha"*. Informaram, ainda, que os seguros foram devidamente contratados e havia cobertura *"(...) conforme prevê os Contratos de Concessão"*.

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX n.º. 256/2017 deferi a extensão do período para a efetiva exibição da apólice ou contrato que demonstrasse a contratação de seguro conforme disposto nas Cláusulas Quarta, parágrafos 1º - itens 8, a' e b' os Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, mesmo que temporário. Solicitei, também, que nos fosse encaminhada cópia das apólices dos seguros contratados nos anos de



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 fls. 558
Rubrica: DJ 50201247

2015 e 2016, porquanto deveria ser demonstrada a sua existência, já que a Concessão não poderia estar, mesmo durante sua renovação, sem cobertura de seguros.

Ainda no Ofício 256/2017 notifiquei as Delegatárias, por meio de seu presidente, quanto à responsabilidade exclusiva das Concessionárias, informando-as de que a não existência da apólice, nos termos do instrumento concessivo, acarretaria, por conta e risco somente da CEG e CEG RIO, a responsabilidade integral por danos materiais, perda, destruição, indenizações, custas e tantos outros itens dispostos no Contrato de Concessão, em especial na Cláusula Quarta, como mencionada. No documento remetido ressaltai, outrossim, que apesar da informação constante na DIJUR - E - 0544/2017, ou seja, de que os seguros estavam sendo emitidos pela matriz do Grupo, as Concessionárias não poderiam deixar de cumprir o Contrato de Concessão e as normas estabelecidas, sem a existência de apólice em vigor, oportunidade em que avisei as Delegatárias, também, de que cópia da documentação sobre o tema estava sendo encaminhada ao Poder Concedente para conhecimento.<sup>1</sup>

Através da DIJUR - E - 575/17 (fl. 15) as Concessionárias informaram que estavam encaminhando, em anexo (doc. às fls. 16 à 477), as "(...) cópias das apólices de seguros estipuladas para comprovação de sua existência e das respectivas coberturas, em total concordância com a *Clausula Quarta, § 1º, item 8, letras a e b.*"<sup>2</sup>

À fl. 484 consta o Ofício AGENERSA/PRESI nº. 224/2017, meio pelo qual solicitei às concessionárias a designação de representante das Delegatárias para reunião, em 04/07/2017, na AGENERSA, para tratar das apólices relativas aos anos de 2015 a 2017, encaminhadas a esta Autarquia através da DIJUR - E - 575/17. Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 483/2017 (fl. 493) as Concessionárias foram avisadas de que Conselho-Diretor desta Autarquia agendou reunião para o dia 04 de julho de 2017, às 14h,

<sup>1</sup> O Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 257/2017, conforme fl. 12, foi encaminhado ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

<sup>2</sup> Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 559
Rubrica:	94:50201247

para tratar do processo nº. E-12/003/227/2017, referente a contratação de seguro - Cláusula Quarta, §1º, item 8, do Contrato de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX 270/2017, de 04/07/2017, requeri informações sobre as apólices apresentadas com a DIJUR - E - 575/17, especialmente sobre esclarecer o seguinte:

*"1) Nas apólices dos seguros de responsabilidade civil não constatamos a cobertura para o Estado do Rio de Janeiro e esta AGENERSA (ASEP/RJ), segundo dispõe Cláusula Quarta, § 1º, item 8, letra b' dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO;*

*2) Quanto a apólice dos seguros de responsabilidade civil operações, etc, gostaríamos que fosse esclarecido os valores da Cláusula 7ª que se referem ao limite máximo de indenização de cada sublimite (linhas, remoções e outros) nos enviando, inclusive, a metodologia de cálculo para se chegar aos valores ali escritos."*

À fl. 495 figura a DIJUR - E - 635 - 2017, em que as Delegatárias, respondendo ao Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX 270/2017, informaram que "(...) na reunião realizada em 4/7/2017 nesta Agência Reguladora, esclareceram algumas questões suscitadas pelo Ilmo. Presidente, e expôs que precisavam de retorno da seguradora responsável para esclarecer com detalhes todas as indagações e solicitações apresentadas", bem assim que "(...) em contato com a seguradora, esta informou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atender de maneira pormenorizada todos os questionamentos e dúvidas acerca das apólices de seguro (...) em vigor."

No Of. AGENERSA/PRESI nº 250/2017 informei o recebimento da DIJUR-E-635-2017 e o conhecimento do seu teor. Urgia saber, no entanto, se a AGENERSA e o Estado do Rio de Janeiro eram beneficiários, ou não, das apólices apresentadas por CEG e CEG RIO,

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 560
Rubrica:	94, 50201247

em cumprimento ao disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 8, letra b, dos Contratos de Concessão. Assim sendo, determinei, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, fosse respondido se a AGENERSA e o Estado do Rio de Janeiro eram beneficiários das referidas apólices e, em relação ao item 2 do Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 270/2017, concedi o prazo de 30(trinta) dias para esclarecimentos.

À fl. 499 foi juntada a Ata da 18ª da Reunião Interna, de 28/06/2017, em que consta, sobre o presente processo, esta decisão: *"Foi recebida a DIJUR - E - 575-17, com cópia das apólices. O CODIR ao analisar os documentos restou dúvida se a abrangência e valores estão de acordo com o contrato e decidiu convocar as Concessionárias para uma reunião no dia 04/07/2017, às 14h, com intuito de obter esclarecimentos, principalmente quanto ao valor da cobertura total e percentual de indenização, perante ao valor contratado pela Concessionária."*

Por meio da DIJUR - E - 0699/2017 as Concessionárias informaram que, em resposta ao Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX 270/2017, *"(...) formalizaram junto a Seguradora a inclusão como beneficiários das apólices de seguro, a AGENERSA e o Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto nos Contratos de Concessão"*. Comunicaram, também, que a Seguradora providenciaria *"(...) o endosso das referidas apólices nos termos acima citados (...)"*, e que encaminharia os comprovantes às Concessionárias até 05 de agosto de 2017, momento em que a CEG e a CEG RIO remeteriam o arquivo para a ciência desta Autarquia.

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 304/2017 dei ciência da DIJUR - E - 0699/2017 à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e avisei que, ao recebermos os comprovantes da inclusão nos termos acima citados encaminharíamos cópia dos mesmos para conhecimento da r. Secretaria. Já pelo Of. AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 305/2017 informei às Delegatárias que através do Ofício 304/2017 foi dada ciência do conteúdo da DIJUR-E-0669/2017 ao Conselho-Diretor da AGENERSA na Reunião Interna de 25 de julho de 2017, bem como ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, salientando que aguardaríamos *"(...) os comprovantes da inclusão"*

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data 20/06/2017 Fls. 561
Rubrica 04 50201247

*da AGENERSA e o Estado do Rio de Janeiro como beneficiário, previsto nos Contratos de Concessão, conforme mencionado na correspondência supracitada."*

Em complemento à carta DIJUR-E-0669/17 as Delegatárias informaram, na DIJUR - E - 0700/17 (fls. 512/516), que estavam apresentando "(...) os endossos das apólices de seguro, os quais formalizam e concretizam a inclusão da AGENERSA e do Estado do Rio de Janeiro, como beneficiários das referidas apólices, em cumprimento estrito ao previsto nos Contratos de Concessão", e que estavam encaminhando, portanto, "(...) as cópias das apólices para que essa i. Agência Reguladora possa verificar a atualização realizada."

A fl. 517 foi juntada a Ata de Reunião Interna que sorteou os presentes autos para a minha relatoria e na qual consta a decisão do CODIR que homologou a providência do Conselheiro - Presidente em notificar as Concessionárias para a efetiva apresentação da apólice ou contrato que demonstrasse a contratação de seguro, mesmo que temporário, e comunicação nos termos do que foi feito através do Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 256/2017.

Recebidos os autos em meu Gabinete o feito foi encaminhado à CAENE, que emitiu o seguinte despacho:

*"Nosso entendimento é que estas apólices de seguros prevista nas Cláusulas Quarta, § 1º, item 8, do Contrato de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, devam ser avaliadas nos valores segurados dos ativos da Concessão pela CAPET e nas cláusulas previstas nas apólices pela Procuradoria da AGENERSA de forma detalhada, emitindo seus pareceres se as mesmas cobrem de forma plena o previsto nas Cláusulas Quartas item 8 dos Contratos de Concessão."*

Através do parecer técnico nº. 114/2017 a CAPET assim se pronunciou:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/227/2017
Data 20/06/2017 Fls. 562
Rubrica 94 5020127

"Em resposta ao despacho de folhas 522, informamos que o presente Processo trata da contratação dos seguros obrigatórios, em obediência à Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 8, do Contrato de Concessão. Foram analisadas as apólices abaixo, enviadas pela Concessionária:

- > Apólice nº 3733000007196 D. Materiais e L. Cessantes Vigência: 29/10/2013 a 29/10/2014;
- > Apólice nº 3733000008996 D. Materiais e L. Cessantes Vigência: 29/10/2014 a 29/10/2015;
- > Apólice nº 3733000001351 Resp. Civil e Outros Vigência: 29/10/2014 a 29/10/2015;
- > Apólice nº 37330000011996 D. Materiais e L. Cessantes Vigência: 29/10/2015 a 29/10/2016;
- > Apólice nº 3733000002351 Resp. Civil e Outros Vigência: 29/10/2015 a 29/10/2016;
- > Apólice nº 3733000002851 Resp. Civil e Outros Vigência: 29/10/2016 a 29/10/2017;
- > Apólice nº 37330000013996 Materiais e L. Cessantes Vigência: 29/10/2016 a 29/10/2017.

Nos demonstrativos do quadro que apresentaremos na sequência expurgamos os valores relativos a 'Lucros Cessantes', por não se tratar de obrigação prevista na Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto.

I. De acordo com nossos levantamentos, as apólices de Seguros se vinculam aos dispositivos do extrato contratual mencionado acima, especificamente em suas alíneas 'a' e 'b';

1.1. Nas apólices nº 3733000001351 (fls.17) e 3733000002351 (fls.237) a atividade principal discriminada é 'Geração de Térmica à base de tecnologia em carvão', a qual gera a dívida sobre se o seguro cobre apenas a parte das termelétricas ou é extensivo à atividade regulada. Quanto à Apólice nº 3733000002351 (fls. 331), a atividade principal discriminada é 'Distribuição de Gás Natural Canalizado', que inferimos estar no contexto da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão;



1.2. Quanto às apólices nº 3733000001351, 3733000002351 e 3733000002851, a Delegatária não enviou, ou não fez constar no contrato particular de seguro, as folhas referente a 'Valores em Risco', o que dificulta a verificação de autenticidade dos relatórios comparativos que informaremos a frente;

1.3. Nas apólices nº 3733000002351, 3733000007196 e 3733000008996, não identificamos os pagamentos relativos aos prêmios de seguros. Encontramos, apenas, um pagamento (...) (fls.108), cujo número da Apólice é 37330000009511, que acreditamos ser pagamento de seguros anterior a outubro de 2013;

1.4. Nas apólices nº 3733000007196 e 3733000008996, no campo 'Limite Máximo de Indenização', a seguradora não discriminou os dados individualizados aos 'Danos Materiais e Lucros Cessantes', para os quais aplicamos a proporcionalidade de 57,14% (cinquenta e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento) e 43,86% (quarenta e três inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), as mesmas que pudemos calcular a partir dos valores dispostos nas apólices nº 37330000011996 e 37330000013996;

1.5. Ressaltamos que todas as apólices estão registradas em nome da Concessionária CEG;

2. Os quadros consolidados das informações extraídas são os seguintes, para os quais apresentaremos as explicações em sequência:

(...)

2.1. Essa CAPET fez levantamentos nos registros dos balancetes contábeis de CEG e CEG-Rio, na rubrica de despesas de seguros, no Período de 29/10/2013 a 31/07/2017. Expurgamos as despesas com seguro de veículos que, pelas nossas análises, não fazem parte do escopo das apólices em evidência. Destacamos que os valores apurados foram levados à base de dezembro de 2011, a mesma do 'Anexo 6 -



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 Fis. 564
Rubrica: C4, 500=1247

*Opex' da 3ª Revisão Quinquenal, onde foram estipuladas as despesas anuais (...) da CEG e (...) da CEG-Rio ;*

*> Nos meses de novembro e dezembro de 2013, e no exercício de 2016, a aplicação das despesas de seguros ficou além da previsão da 3ª RQ;*

*> Nos exercícios de 2014, 2015, e de janeiro a julho de 2017, não chegou aos resultados previstos na 3ª RQ, sendo que esta última, de acordo com nossos entendimentos, a delegatária tem até o final do exercício para cumprir;*

*2.2. Trazemos, para comparação, os valores dos Bens Reversíveis da CEG e CEG-Rio, montantes de R\$ 1.649.686.966,15 e R\$ 327.151.022,58, respectivamente;*

*> Tais somas foram extraídas dos processos E-33/120.231/2006, às folhas nº 271 do Anexo, e E-33/120.232/2006, às folhas 199;*

*> Confrontados com os 'Valores de Risco' nos períodos de novembro de 2013 a julho de 2017, já na data base de dez/11, apuramos que, no período de novembro de 2013 a dezembro de 2016, a cobertura segurada foi efetuada a maior. Já no período de janeiro a julho de 2017, houve uma inversão, ou seja, o valor ficou a menor;*

*> Os rateios dos seguros do período de 01/01/2017 a 29/10/2017, foram feitos na forma proporcional até julho de 2017;*

*3. Observamos que havia erro no preenchimento do campo 'Segurados' das apólices, que não indicavam o Governo do Estado do Rio de Janeiro como o mesmo. A Concessionária enviou, através da Carta DJUR nº 700/2017, às folhas 512, o 'Pedido de Emissão de Endosso' relativo à apólice nº 3733000002851, para inclusão dos segurados 'Estado do Rio de Janeiro' e 'Agenersa', com vigência de 29/10/2016 a 29/10/2017, (fls. 513*



a 514). Tal situação ajusta a apólice em vigor, mas não corrige as lacunas verificadas nos exercícios de cobertura anteriores;

3.1. Outro endosso de seguro, às folhas 515 e 516, altera a apólice nº 3733000013996 para incluir como co-seguradas as seguintes empresas:

- > Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro S/A.;
- > Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro- CEG S/A.;
- > CEG-Rio S/A.;
- > GNF Engineering, S/A. (Brasil);
- > E/Ou qualquer outra Empresa Subsidiária, participantes, afiliadas, associada ou controlada por quaisquer das mencionadas e que tenham responsabilidade de segurar;

> Outras para quem qualquer uma das empresa mencionadas tenham responsabilidade de assegurar;

> Estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 42.498.600/0001-74); Agência Reguladora e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - Agenesra (CNPJ nº 07.694.194/0001-11(ASEP), ambos incluídos como segundo adicional somente para as reivindicações que poderiam surgir para os danos decorrentes dos trabalhos realizados pela CEG no âmbito do contrato de concessão;

3.2. Especificamente quanto a este último tópico, não entendemos adequada a inclusão de empresas que não as reguladas pelos contratos de concessão em vigor;

3.3. Como o prazo de vigência das apólices atuais encerra-se em 29/10/2017, recomendamos que a renovação das apólices seja feita de forma individualizada para que as apropriações sejam adequadas de acordo com as respectivas despesas de seguros e valores em risco;

3.4. Verifica-se que, conforme as informações do quadro do item 2, caput, a forma de confecção das apólices não está adequada, pois foi confeccionada em um 'pool de empresas do grupo', consolidados em num só CNPJ. Ademais, a solução encontrada



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/227/2017
Data 20/06/2017 + 15. 566
Rubrica U. 50201247

*pelas Concessionárias também possui a lacuna da não individualização por empresa, o que permitiria, ao menos, efetuar as apropriações de valores de cada seguro. Pelo pouco detalhamento encontrado, nosso entendimento é que as despesas de seguros foram arcadas apenas pela CEG;*

*4. As apólices, aparentemente, possuem todos os requisitos de formalidade necessários à edição. Entretanto, restam vagos os conceitos de 'Limite Máximo de Indenização' e 'Valor em Risco'. Caso considerássemos apenas os primeiros, teríamos um valor coberto pequeno em relação ao total dos bens da Concessão. O 'Valor em Risco', de per si, estaria plenamente adequado, mas não nos parece ser o elemento correto a ser analisado. Temos, então, as seguintes conclusões:*

*4.1. As despesas de seguros das Concessionárias, conforme cotejado entre os balancetes e as previsões emanadas da III Revisão Quinquenal, apresentam execução a maior em nov-dez/2013 e em 2016, e execução a menor nos demais exercícios analisados;*

*4.2. Os limites máximos de indenização são inferiores, em todos os exercícios, aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios;*

*4.3. Os valores em risco estão acima da base de ativos regulatórios em todos os exercícios, exceto em 2017."*

Já a Procuradoria lavrou o seguinte parecer:

*"(...) De acordo com a cláusula quarta, § 1º, item 8 do Instrumento Contratual, **é dever da Concessionária a manutenção dos bens vinculados à sua Concessão. O contrato determina, para tanto, a celebração de seguros referentes aos danos materiais e responsabilidade civil.***

*O seguro de danos materiais é referente aos danos sofridos pelos bens vinculados à concessão (reversíveis ou não), tendo como subespécies os seguros:*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 Fls. 567
Rubrica: Cuj. 5021247

*seguro dos riscos de construção, seguro de maquinaria e equipamento de obra, seguro de danos patrimoniais e seguros de avaria de máquinas.*

*Já o seguro de responsabilidade civil, busca cobrir a Concessionária, o Estado (Poder Concedente) e a Agência Reguladora, pelos montantes que possam vir a serem responsabilizados por danos, indenizações, custas processuais e outros que tenham relação com morte ou lesão de pessoas, em ambos os casos resultantes da prestação do serviço concedido.*

*Compulsando os autos, é possível verificar que a Concessionária CEG RIO não apresentou as apólices de Seguros referentes ao cumprimento da cláusula quarta, § 1º, item 8 do Contrato de Concessão. Dessa forma, descumpriu o Ofício AGENERSA / PRESI / SECEX nº 243 de 06 de junho de 2017 que determina o encaminhamento da cópia das apólices no prazo de 05 (cinco) dias. Tal fato, ante ao dever da Concessionária de atender as determinações desta Agência Reguladora, enseja a aplicação de penalidade.*

*No que tange às apólices de seguro acostadas aos autos pela Concessionária CEG, a CAPET, às fls. 533/538, apontou algumas irregularidades a serem apreciadas. A primeira é referente à atividade principal discriminada nas apólices 3733000001351 e 3733000002351, qual seja: "Geração de Térmica a base de tecnologia em carvão", gerando dúvidas quanto ao objeto de cobertura do seguro.*

*É certo afirmar que a atividade principal da Concessionária é a Distribuição de Gás, na forma da cláusula primeira do Contrato de Concessão, o que impõe que o objeto dos seguros inerentes aos danos materiais deve ser vinculado à concessão, nas formas previstas na cláusula quarta, § 1º, item 8 do Instrumento Contratual.*

*Assim, em razão da dúvida apresentada, esta Procuradoria sugere a manifestação da CAENE, objetivando o esclarecimento do termo 'Geração de Térmica a base de tecnologia em carvão', se engloba ou não o serviço de Distribuição de Gás. Após esta análise será possível averiguar se o objeto do seguro está de acordo com o instrumento concessivo.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo <u>E-12/003/227/2017</u>
Data <u>20/06/2017</u> Fls. <u>568</u>
Rubrica <u>cel. 50201247</u>

*Ainda, algumas irregularidades foram apontadas, tais como a ausência dos 'Valores em risco', dificultando a câmara técnica de averiguar a autenticidade dos relatórios nas apólices 3733000001351, 3733000002351 e 3733000002851; e dos pagamentos dos prêmios de seguros referente as apólices 3733000002351, 3733000007196 e 3733000008996. Em ambos os casos, verifica-se a necessidade de saneamento, cabendo a estipulação de prazo para a Concessionária CEG para a apresentação da documentação faltante para a devida análise da Câmara Técnica.*

*Ademais disso, importante se faz ressaltar a inserção dos bens reversíveis das respectivas apólices, especificamente, porque em relação à natureza dos seguros em questão – que resguarda os bens vinculados a concessão – assim, torna-se prudente baixar o processo em diligência para análise dos bens segurados.*

*No que tange aos seguros de responsabilidade civil, conforme explicado acima, a sua cobertura deverá se estender ao Estado do Rio de Janeiro e à AGENERSA, constando ambos também como segurados.*

*Entretanto, verifica-se que nas apólices já vencidas (3733000001351 e 3733000002351) **não constam o Estado do Rio de Janeiro e a Agência Reguladora como segurados**; o que caracteriza no descumprimento da cláusula quarta, § 1º, item 8 do Contrato de Concessão. Portanto, impõe-se a aplicação de penalidade.*

*Com relação à apólice 3733000002851, não consta como segurados o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA, sendo certo que a referida apólice entrou em vigor em **29/10/2016**. Entretanto, às fls. 512/514, a Concessionária CEG apresenta o pedido de endosso do seguro, buscando adequar a apólice nos termos do instrumento concessivo.*

*O pedido está datado de 24/07/2017, permanecendo o Estado e a AGENERSA descobertos **por quase oito meses**. Período este que caracteriza o descumprimento contratual, permitindo a aplicação de penalidade, porém, o endosso adéqua a apólice de seguro permitindo a aplicação de uma penalidade leve.*

*No que diz respeito a endosso, a Concessionária CEG ainda apresentou pedido de endosso da apólice 37330000013996 cujo objeto é os danos materiais,*



*englobando os lucros cessantes, sofridos. Ao analisar a apólice apresentada, a mesma se enquadrava nos termos da cláusula quarta, § 1º, item 8 do Contrato de Concessão. Todavia, o endosso realizado, torna a apólice irregular ao incluir pessoas jurídicas diversas da exigida.*

*Ao exigir a realização dos seguros, principalmente dos danos materiais, o que se busca é a proteção dos bens vinculados a Concessão. Dessa forma, diferente dos seguros de responsabilidade civil, somente a Concessionária do serviço público é parte segurada, haja vista ser ela a detentora dos bens vinculados à concessão.*

*Consequentemente, não há justificativa para que a referida apólice englobe pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico da Concessionária, ou qualquer outra empresa 'subsidiária, participante, afiliada, associada ou controlada por quaisquer das mencionadas e que tenham a responsabilidade de segurar', dentre elas a GNS.*

*Salientando que no caso da CEG-RIO, a mesma é concessionária de serviços públicos próprios, regida por contrato de concessão específico. Portanto, as apólices de seguro deverão ser individualizadas para os seus bens vinculados à Concessão.*

*Quanto aos valores apurados pela CAPET, esta Procuradoria corrobora com o Parecer Técnico AGENERSA / CAPET nº 114/2017, uma vez que a esta Câmara Técnica detém a expertise para a realização da análise apurada, conforme se extrai do art. 28 de Decreto nº 38.618/2005.*

*Diante o exposto, esta Procuradoria entende pelo:*

1. *Descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG RIO, ao deixar de apresentar as apólices dos seguros no prazo determinado pela AGENERSA.*

2. *Descumprimento da cláusula quarta, § 1º, item 8 do Contrato de Concessão do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG, ao deixar de*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 Fls. 570
Rubrica: ay. SO20124

*incluir o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA nas apólices dos seguros de Responsabilidade Civil (3733000002351 e 3733000001351)*

3. *Descumprimento da cláusula quarta, § 1º, item 8 do Contrato de Concessão do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG, ao deixar de incluir o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA na apólice nº 3733000002851 pelo período de 8 meses.*

*Ainda, esta Procuradoria sugere:*

1. *Manifestação da CAENE quanto ao termo: 'Geração de Térmica a base de tecnologia em carvão', esclarecendo a sua relação com o objeto do contrato de concessão;*

2. *Determinar a Concessionária CEG a apresentar os 'valores em risco' das apólices 3733000001351, 3733000002351 e 3733000002851;*

3. *Determinar a Concessionária CEG a apresentar os comprovantes dos pagamentos dos prêmios referentes às apólices 3733000002351, 3733000007196, 3733000008996;*

4. *Determinar a Concessionária CEG a apresentar a apólice 3733000002581 endossada;*

5. *Determinar a Concessionária a readequação da apólice 37330000013996 aos termos cláusula quarta, § 1º, item 8 do Contrato de Concessão.*

6. *Baixar o processo em diligência análise da inserção dos bens reversíveis nas apólices dos seguros de danos materiais.*

Em 12/09/2017 as Concessionárias foram instadas a apresentarem razões finais.

*É o relatório.*

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 Fls. 578
Rubrica: <i>du s22c1247</i>

**Processo nº.:** E-12/003/227/2017.  
**Data de autuação:** 20/06/2017.  
**Concessionárias:** CEG e CEG RIO.  
**Assunto:** **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**  
**Sessão Regulatória:** 21/09/2017.

## VOTO

### I) INTRODUÇÃO

Os presentes autos foram instaurados para verificar, junto às Concessionárias CEG e CEG RIO, a correção quanto ao cumprimento do disposto nas Cláusulas Quarta, § 1º - itens 8, a' e b' dos seus respectivos Contratos de Concessão. Assim conclamam os citados dispositivos, *verbis*:

#### "CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

*A CONCESSIONARIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.*

*§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:*

*(...)*

*8 - manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data 20/06/2014 fls. 572
Rubrica 94.0201247

*concessão, zelando pela integridade deles e mantendo-os segurados por valores adequados de reposição, contratando pelo menos os seguintes seguros:*

*a) seguro de danos materiais ("material damage insurance"), cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens vinculados à concessão, devendo tal seguro englobar, tanto quanto aplicável e de acordo com as práticas comerciais, (i) seguro de todos os riscos de construção ("construction all risks insurance"), (ii) seguro de maquinaria e equipamento de obra ("construction plan and equipment insurance"), (iii) seguro de danos patrimoniais ("property insurance") e (iv) seguro de avaria de máquinas ("machinery breakdown insurance"); e*

*b) seguro de responsabilidade civil, cobrindo a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO e a ASEP-RJ, pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados por danos, indenizações, custas processuais e outros que tenham relação com a morte ou a lesão de pessoas e bens, de qualquer forma resultantes da prestação do serviço concedido;"*

Veja-se que os instrumentos concessivos intentaram garantir a proteção dos bens vinculados à concessão (reversíveis ou não reversíveis) e resguardar a Administração Pública acerca das responsabilidades advindas da execução do serviço. Quero dizer, com isso, que no caso em apreço obrigam-se as Concessionárias, através da realização do seguro, a resguardar os bens em seu poder para manter o serviço adequado e preservar aqueles que retornarão ao Estado no fim da concessão (os extremamente necessários ao serviço), bem assim cobrir as Concessionárias, Poder Concedente e AGENERSA acerca dos montantes que vierem a ser responsabilizadas em razão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se, pois, as importâncias das cláusulas contratuais que dispõem acerca do seguro a ser contratado pelas Delegatárias, essenciais para o serviço público regulado e para

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 fls. 573
Rubrica: Qu 59201242

a concessão, sempre a fim de manter o adequado serviço público de distribuição de gás neste Estado.

Para uma adequada análise acerca do atendimento das cláusulas citadas foram requeridas às Delegatárias as apólices contratadas, as quais, diga-se, reputaram-se verificadas desde o ano de 2013 em razão da possibilidade de sua exigência apenas a partir desse período.

Frise-se, no entanto, que da documentação acostada às fls. 16 a 477 é possível verificar que apenas a Concessionária CEG apresentou o requerido. Mesmo assim, não logrou atender ao que se espera em matéria de seguro, porquanto observadas irregularidades nas apólices apresentadas. Como visto, os documentos não atenderam ao estabelecido no instrumento concessivo, sobretudo considerando o que regem as definições sobre seguro.

Dito isso, registre-se que para este voto serão considerados, no que cabíveis ao entendimento a ser proferido, os pareceres exarados por CAPET e Procuradoria, apontando-se, por tópicos, as inadequações encontradas, para as quais estipular-se-á as penalidades pertinentes e/ou obrigações de fazer apropriadas. Isso porque a contrariedade das apólices com os ditames que regulam os seguros enseja descumprimento contratual e atrai, pois, a possibilidade de aplicação de sanção. Viabiliza, ainda, as competentes determinações para a adequação das Delegatárias aos mandamentos contidos nos respectivos instrumentos concessivos.

Por oportuno, é preciso citar as apólices enviadas pelas Concessionárias, em relação às quais realizaram-se as análises:

- 1) Apólice nº 3733000007196 (Danos Materiais e Lucros Cessantes) com vigência: 29/10/2013 a 29/10/2014;
- 2) Apólice nº 3733000008996 (Danos Materiais e Lucros Cessantes) com vigência: 29/10/2014 a 29/10/2015;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/10/2017 Fls. 574
Rubrica:	CEU 50201243

3) Apólice nº 3733000001351 (Responsabilidade Civil e Outros) com vigência: 29/10/2014 a 29/10/2015;

4) Apólice nº 37330000011996 (Danos Materiais e Lucros Cessantes) com vigência: 29/10/2015 a 29/10/2016;

5) Apólice nº 3733000002351 (Resp. Civil e Outros) com vigência: 29/10/2015 a 29/10/2016;

6) Apólice nº 3733000002851 (Resp. Civil e Outros) com vigência: 29/10/2016 a 29/10/2017;

7) Apólice nº 37330000013996 (Danos Materiais e Lucros Cessantes) com vigência: 29/10/2016 a 29/10/2017.

Feito isso, passemos ao apontamento das suas irregularidades, indicando o descumprimento das Concessionárias aos seus Contratos de Concessão. Antes, porém, perpasso as razões finais de CEG e CEG RIO, porquanto elas não constaram do Relatório disponibilizado.

## II) DAS RAZÕES FINAIS

Na data de 18/09/2017 as Concessionárias não apresentaram suas razões finais. Pleitearam a retirada de pauta dos presentes autos porque necessitavam de mais 30 (trinta) dias de dilação do prazo para atender as questões colocadas pela Procuradoria da AGENERSA.

Indeferi, no entanto, o pleito, comunicando o indeferimento às Delegatárias, e o fiz mormente por considerar a proximidade do vencimento das apólices (27/10/2017) e a urgência na regularidade da situação.

7



Não obstante o indeferimento, ofereci oportunidade de manifestação às Delegatárias na presente Sessão Regulatória, as quais o fizeram, então, oralmente.

Demais disso, é importante frisar que durante o processo as Concessionárias CEG e CEG RIO foram oficiadas por diversas vezes para manifestação sobre o assunto e apresentação de defesa. Não lograram, contudo, oferecer maiores explicações e sanar as irregularidades, informando que instaram a seguradora para esclarecimentos quanto às apólices mas, até o momento, nada juntaram aos autos.

### III) DA NÃO APRESENTAÇÃO, PELA CEG RIO, DA COMPROVAÇÃO DOS SEGUROS PREVISTOS NA CLÁUSULA QUARTA, § 1º - ITEM 8, a' e b', DO CONTRATO DE CONCESSÃO

A primeira inadequação encontrada diz respeito a não apresentação, pela CEG RIO, de documentação comprobatória quanto à realização dos seguros previstos na cláusula supracitada.

Não obstante o requerimento deste Presidente para tanto, o qual foi homologado pelo Conselho - Diretor da AGENERSA em sede de Reunião Interna<sup>1</sup>, é possível vislumbrar que, dos documentos juntados aos autos, as apólices foram contratadas apenas pela Concessionária CEG, merecendo, conforme será sugerido, apenação à CEG RIO por descumprimento ao Contrato de Concessão.

Tal sanção, registre-se, deve ser majorada porque depreende-se, ante o vislumbrado, que não houve contratação de seguro pela CEG RIO. Inexistiu, assim, proteção aos bens vinculados a essa Concessionária e o resguardo à Administração Pública, sugerindo prejuízos à concessão, embora possa se entender que a CEG RIO, ainda sem a devida contratação, teria a responsabilidade integral sobre os itens dispostos no instrumento concessivo.

<sup>1</sup> FL 517.

7



Ademais, a não apresentação de documentação comprobatória dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º - item 8, a' e b', do Contrato de Concessão relativo à CEG RIO demonstra inexistir seguro contratado por essa Concessionária, o que fará com que seja proposta, desde já, sua contratação, a qual deverá ser demonstrada no prazo de 10 (dez) dias a esta Autarquia.

Considerando, outrossim, que CAPET e Procuradoria também entenderam no mesmo sentido, porquanto a Câmara Técnica ressaltou "(...) que todas as apólices estão registradas em nome da Concessionária CEG" e o jurídico registrou "(...) que a Concessionária CEG RIO não apresentou as apólices de Seguros referentes ao cumprimento da cláusula quarta, § 1º, item 8 do Contrato de Concessão", entendo que a CEG RIO sujeita-se, observadas as proporcionalidade e razoabilidade, à aplicação de penalidade e imposição de obrigação de fazer, conforme será sugerido.

#### IV) DA CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APÓLICE DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM VIGÊNCIA 2013/2014

Não vislumbrada a apresentação, **pela CEG**, de contratação de seguro de responsabilidade civil para o ano em epígrafe, sugiro aplicação de penalidade por descumprimento do instrumento concessivo considerando que, nos termos da fundamentação já exarada no item anterior, inexistiu, com o fato, o resguardo à Administração Pública durante o período, infringindo a cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão.

#### V) DA CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA, NAS APÓLICES DA CEG, DE OBJETO DIVERSO DAQUELE QUE DEVE SER SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE

Conforme cediço, as apólices devem conter todas as condições contratuais estabelecidas de obrigações e direitos entre segurado e segurador e, como condição obrigatória, está a que estabelece o objeto do seguro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 fls. 577
Rubrica: qu. 02017

Nos termos das Cláusulas primeiras dos Contratos de Concessão relativos à CEG e CEG RIO, a atividade dessas Concessionárias contempla a distribuição do gás no Estado do Rio de Janeiro, de modo que o objeto do seguro deve a ela corresponder.

Isso porque impõe-se considerar o que efetivamente se está segurando com a contratação do seguro, seja para definir as responsabilidades relacionadas verdadeiramente à atividade regulada (cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão) e cobri-las, seja para abarcar os bens vinculados à concessão (cláusula quarta, § 1º, item 8, a', do Contrato de Concessão) e protegê-los.

Segurar atividade que não se relaciona com a da distribuição do gás canalizado é o mesmo que não segurá-la. Não se terá ciência sobre a certeza de sua cobertura e, portanto, efetivo atendimento ao instrumento concessivo, registrando-se, ainda, que segurar atividade diversa acarreta, por certo, prejuízos à concessão. A uma porque não se estará, como dito, cobrindo o que é devido cobrir. A duas porque, a depender da atividade, o prêmio pago pelo seguro é alterado. Efetivado o pagamento do prêmio provavelmente a custas da concessão, enseja a ela prejuízos.

Dessa forma, porque verificada a impossibilidade de constar nas apólices objeto diverso daquele relacionado à atividade regulada e constatando-se, consoante análise dos autos, que nas apólices nº 3733000001351 (Responsabilidade Civil e Outros - com vigência: 29/10/2014 a 29/10/2015) e nº 3733000002351 (Resp. Civil e Outros - com vigência: 29/10/2015 a 29/10/2016), ambas vencidas, observou-se a discriminação da atividade "Geração de Térmica a base de tecnologia em carvão", sugiro a aplicação de pena à Concessionária CEG, porquanto a situação gerou uma não cobertura da concessão por 02 (dois) anos.

Veja-se, nesse passo, que tanto é verdade que o objeto do seguro deve atrelar-se à efetiva atividade que se quer cobrir, que na apólice nº 3733000002851 (Resp. Civil e Outros



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/12017
Data: 20/10/2017 fls. 528
Rubrica: 04 50201247

- com vigência: 29/10/2016 a 29/10/2017)<sup>2</sup>, por exemplo, fez-se discriminar a atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", autorizando-se, pois, sanção à CEG, e a atenção a sua regularização a partir de então.

## VI) DA CONSTATAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RELATIVO A DETERMINADAS APÓLICES

Outra irregularidade encontrada refere-se ao não pagamento de determinadas apólices.

Conforme apontado pela CAPET na Nota Técnica 114/2017 não restaram comprovados os pagamentos dos prêmios dos seguros referentes às apólices nº 3733000007196 (Danos Materiais com vigência de 29/10/2013 a 29/10/2014), 3733000008996 (Danos Materiais com vigência de 29/10/2014 a 29/10/2015), e 3733000002351 (Resp. Civil e Outros com vigência de 29/10/2015 a 29/10/2016).

Referida inadequação denota o descumprimento à determinação desta Autarquia em apresentar, conforme determinado através do Ofício AGENERSA / PRESI / SECEX nº 243, de 06 de junho de 2017<sup>3</sup>, a regular documentação, o que impõe sanção à CEG, por violação à cláusula dez, IV, do instrumento concessivo.

Nesse sentido, é preciso frisar que, por ora, a pena não ocorrerá sob o fundamento do real não pagamento e não resguardo da concessão durante o período não pago. É que espera-se que tais comprovações existam, porquanto acredita-se que haveria dificuldade na renovação do seguro se não pagos os prêmios<sup>4</sup> relativos a anos anteriores. Com efeito, constatado o pagamento do prêmio referente à apólice de danos materiais para a vigência 2015/2016 (Apólice nº 3733000011996 - fls. 116/231), é importante sugerir, ainda, seja determinado à Concessionária CEG a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento dos prêmios das apólices citadas no segundo parágrafo deste tópico, sob pena, ai

<sup>2</sup> Fl. 331.

<sup>3</sup> Determinação homologada pelo CODIR em Reunião Interna.

<sup>4</sup> Importâncias pagas à seguradora para que esta garanta o risco a que o segurado está exposto.

7



sim, de penalidade por descumprimento ao disposto na cláusula quarta, § 1º - item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, cuja dosimetria deverá observar, então, o tempo de lacuna na preservação da concessão.

**VII) DA AUSÊNCIA DOS VALORES EM RISCO EM DETERMINADAS APÓLICES E INEXISTÊNCIA, EM CERTAS APÓLICES, DE DISCRIMINAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE DADOS NO CAMPO "LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO"**

Como relatado, a CAPET verificou, nas apólices nº 3733000001351 (Responsabilidade Civil e Outros - com vigência de 29/10/2014 a 29/10/2015), nº 3733000002351 (Resp. Civil e Outros - com vigência de 29/10/2015 a 29/10/2016) e nº 3733000002851 (Resp. Civil e Outros - com vigência de 29/10/2016 a 29/10/2017), a ausência de "(...) folhas referentes a Valores em Risco, o que dificulta a verificação de autenticidade dos relatórios comparativos (...)".

Pela Procuradoria da AGENERSA, opinou-se pelo saneamento da situação.

Registre-se, pois, que restou constatado, em todas as apólices de responsabilidade civil, a ausência dos valores em risco.

No entanto, vejam que há dúvidas quanto a sua obrigatoriedade nos seguros de responsabilidade civil, uma vez que os valores em risco são os valores totais de reposição dos bens segurados imediatamente antes da ocorrência do sinistro, e o seguro de responsabilidade civil busca, neste âmbito regulatório, cobrir a Concessionária, o Estado (Poder Concedente) e a Agência Reguladora, pelos montantes que possam vir a serem responsabilizados por danos, indenizações, custas processuais e outros que tenham relação com morte ou lesão de pessoas.

Assim, e considerando os pareceres da CAPET e Procuradoria da AGENERSA, sugiro seja determinado à CEG a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores em risco

7



inexistentes nas apólices citadas ou que a Concessionária apresente, nesse mesmo período, explicações acerca de sua ausência, inclusive se elas constituem cláusula obrigatória nos contratos de responsabilidade civil, buscando, se preciso for, informações junto à seguradora.

Além do exposto, a Câmara Técnica apontou, também, que no campo "limite máximo de indenização" a seguradora não discriminou, para as apólices com vigência 29/10/2013 a 29/10/2014 e 29/10/2014 a 29/10/2015 (nº 3733000007196 e nº 3733000008996), os dados individualizados aos **danos materiais**.

Porque entendo ser necessário tal apontamento, ou seja, especificar dados para inferir o limite de indenização, a fim de resguardar a adequada proteção dos bens vinculados à concessão no caso de seguro de danos materiais, e considerando que, consoante a CAPET, a **seguradora** não os discriminou, sugiro determinar à Concessionária CEG a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de explicações sobre o fato, buscando, se imperioso for, esclarecimentos junto à seguradora.

Observe-se que, para a providência de se obter os questionamentos acerca das apólices as Delegatárias afirmaram, durante a instrução destes autos, que havia requerido à seguradora questionamentos e elucidação das dúvidas acerca das apólices. Entretanto, não houve até o momento a juntada dos esclarecimentos, motivo pelo qual reforça-se a determinação a ser imposta.

#### **VIII) DA CONSTATAÇÃO DA NÃO INCLUSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AGENERSA COMO SEGURADOS NAS APÓLICES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Compulsando os autos pôde-se constatar que em todas as apólices de responsabilidade civil apresentadas pela CEG, quais sejam, 3733000001351 (vigência 2014/2015), 3733000002351 (vigência 2015/2016) e 3733000002851 (vigência 2016/2017), o Estado e a AGENERSA não figuraram, consoante impõe a cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão, como segurados. Tal denota grave vício da



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/227/2017  
Data: 20/08/2017 fls. 581  
Rubrica: QM-5020124

Concessionária e atrai aplicação de sanção à CEG, porquanto violada está a Cláusula Dez, IV, do instrumento concessivo.

Frise-se que, especificamente em relação à de nº 3733000002851 (Resp. Civil com vigência de 29/10/2016 a 29/10/2017), a Concessionária até procedeu ao pedido de endosso para constarem como segurados o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA e, enfim, sanear a irregularidade. É, aliás, o que demonstram os documentos de fls. 512/514 dos autos.

Contudo, tal fato não exclui qualquer penalidade, mormente se considerarmos que, entrada a apólice em vigor na data de 29/10/2016 mas emitido o endosso apenas em 24/07/2017<sup>5</sup> (DIJUR - E - 0700/17, fl. 512), o Estado e a AGENERSA permaneceram descobertos, em prejuízo da concessão, por quase 08 (oito) meses.

Dessa forma, incidente é a penalidade por descumprimento à Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, por não constarem nas apólices de responsabilidade civil juntadas aos autos o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA como segurados, reputando-se irregulares as referidas apólices.

#### **IX) DA CONSTATAÇÃO DE INADEQUADA INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA COMO SEGURADA**

Veja-se que às fls. 515/516 constam documentos que indicam a emissão de endosso em 25/07/2017 para incluir, como seguradas, outras pessoas jurídicas que não a CEG.

Com efeito, para a apólice nº 3733000013996 (Danos Materiais - vigência: 29/10/2016 a 29/10/2017), fez-se constar, por exemplo, a GNF Engeneering S/A como beneficiária do seguro de danos materiais, assim como qualquer outra empresa subsidiária, participantes, afiliadas, associada ou controlada. Além da CEG, figurou como segurada, também, a CEG-Rio S/A.

<sup>5</sup> Conforme DIJUR - E - 0700/17, fls. 512/514.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data 20/06/2017 às 5:52
Rubrica 01 50701247

Considerando que devem existir apólices individualizadas para cada pessoa jurídica, devendo a CEG RIO, consoante já disposto no tópico III deste voto, apresentar suas apólices em separado das da CEG, e que o seguro de danos materiais engloba, nos termos da cláusula quarta, § 1º, item 8, a', do Contrato de Concessão, a cobertura para os **bens vinculados à Concessão**, entende-se como irregular o endosso apresentado, porquanto não pode constar como segurada outra pessoa que não tem correspondência com referidos bens.

A conduta de inclusão de outras pessoas jurídicas na apólice supracitada impõe à CEG, por contrariedade à cláusula quarta, § 1º, item 8, a', do seu Contrato de Concessão, a penalidade de multa, inclusive porque, com tal inserção, ensejou, a custos da concessão, aumento no pagamento do prêmio do seguro para pessoas distintas da CEG.

Assim, além da penalidade de multa, caberá à CEG, porque ainda vigente a apólice, readequá-la, devolvendo-se os valores pagos a maior para a devida apuração da CAPET, já que tais quantias deram-se, por certo, a expensas da concessão.

#### **X) DA VERIFICAÇÃO DE VALOR INFERIOR QUANTO AO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO**

Sabe-se que o limite máximo de indenização é, em suma, o valor máximo de indenização contratado para cada cobertura, determinado pelo Segurado e especificado na Apólice, representando o máximo que a Seguradora suportará na apólice de Seguro. Tal conceito, diga-se, é o que pode se inferir, também, das nomenclaturas constantes nas apólices juntadas.

Conforme atestado pela CAPET, ele reputou-se, em todos os exercícios, ou seja, anos de vigência das apólices, inferior aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios, consoante listagem constante dos processos regulatórios E-33/120.231/2006 e E-33/120.232/2006, que têm como assunto, respectivamente, "Bens reversíveis - regulamentação do acompanhamento da gestão de bens vinculados à concessionária CEG" e

7



"regulamentação do acompanhamento da gestão de bens vinculados à concessionária CEG RIO".

Se considerarmos, pelo menos em relação ao seguro de danos materiais, cuja indenização deve cobrir os bens vinculados à concessão (reversíveis e não reversíveis), o valor estipulado a menor não protege esses, sobretudo porque, somente em referência às quantias citadas pela CAPET para os intangíveis, já se constata o limite de indenização menor do que o valor dos bens reversíveis.

Dessa forma, penalidade cabe à CEG, porquanto se inexistente efetiva cobertura, sem efeito restou o cumprimento da cláusula quarta, § 1º, item 8 do instrumento concessivo.

Nesse sentido, cabe ainda ressaltar que, em relação à apólice vigente a Concessionária deve providenciar sua adequação.

## XI) CONCLUSÃO

Antes de concluir o presente voto é preciso ressaltar que a cláusula contratual referente à contratação do seguro é essencial para o cumprimento do Contrato de Concessão, pois visa resguardar terceiros, assim como os bens vinculados.

Ressalte-se, ainda, que na tarifa paga pelo consumidor está inserido o custo de cobertura do seguro, um dos itens, registre-se, que compõe a ÓPEX das Concessionárias. Significa dizer que, em vista do que as Delegatárias recebem para a realização do seguro, sua inexistência ou irregularidade quanto às apólices contratadas revela fato grave e impõe, ante tamanha magnitude, alta penalidade.

Além do mais, o presente processo iniciou-se em 20/06/2017 e, mesmo após diversos pedidos de informações e comprovações referentes às apólices dos seguros estipulados nos Contratos de Concessão das Concessionárias, elas não regularizaram a situação.



Assim, considerando que, por todas as irregularidades acima apontadas as Concessionárias não estão cumprindo integralmente o Contrato de Concessão, o que denota inaceitável violação, em especial, à cláusula primeira, § 3º do instrumento concessivo<sup>6</sup>, principalmente por prestação do serviço em inobservância à segurança e eficiência; e

Levando-se em conta todo o exposto, a necessidade de nova oitiva da CAPET para as determinações impostas no corpo deste voto, bem assim que deverão ser instaurados processos anuais para o acompanhamento quanto à correção do cumprimento do disposto nas cláusulas quarta, § 1º, itens 8, a' e b', dos contratos de Concessão da CEG e CEG RIO, sugiro ao Conselho - Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à **Concessionária CEG RIO** a penalidade de multa, no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão e não realização, para os anos de 2013 a 2017, dos seguros aí previstos, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item III do voto;

**Art. 2º** - Determinar que, consoante o item III do voto, a **Concessionária CEG RIO** imediatamente realize a contratação dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, comprovando-a nestes autos no prazo de 10 (dez) dias;

**Art. 3º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2014), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de

6-ª CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

*O Objeto do contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados (...)*

*(...)*

*§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da **eficiência**, regularidade, continuidade, **segurança**, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017
Rubrica:	585
	04-5029247

Concessão e não realização, para a vigência 2013/2014, do seguro de responsabilidade civil aí previsto, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item IV do voto;

**Art. 4º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2016), em razão da constatação, nas apólices de responsabilidade civil (vigência 2014/2015 e 2015/2016) da CEG, objeto diverso da atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme item V do voto;

**Art. 5º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,0012% (doze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (26/06/2017), com base na Cláusula Dez, I e IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não apresentar, conforme determinação desta AGENERSA, os pagamentos dos prêmios dos seguros referentes às apólices de dano material com vigência 2013/2014 e 2014/2015, assim como à apólice de responsabilidade civil vigência 2015/2016, todas consoante o tópico VI do voto;

**Art. 6º** - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a **Concessionária CEG** demonstre os valores em risco nas apólices citadas no tópico VII do voto ou apresente explicações sobre sua ausência, esclarecendo-se, ainda, a inexistência de discriminação individualizada de dados no campo "limite máximo de indenização", tudo nos termos do determinado no item VII do voto;

**Art. 7º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (24/07/2017) e violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de

7



Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não incluir como segurados, em todas as apólices de responsabilidade civil apresentadas, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA, conforme tópico VIII do voto;

**Art. 8º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (25/07/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de endosso efetivado para inadequadamente incluir determinadas pessoas como seguradas em apólice de seguro de danos materiais (vigência 2016/2017), violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a', do Contrato de Concessão, nos termos do item IX do voto;

**Art. 9º** - Determinar que, nos termos do item IX do voto, a **CEG** readeque a apólice em que constaram inadequadas pessoas como seguradas, procedendo-se à devolução do pagamento de prêmio de seguro feito a maior, a ser apurado pela CAPET;

**Art. 10** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de constar, nas apólices de seguro, limite máximo de indenização inferior aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios, nos termos do item X do voto;

**Art. 11** - Determinar que, consoante o tópico X do voto, a **CEG** proceda à pertinente readequação de apólice ainda vigente, no que tange ao limite máximo de indenização;

**Art. 12** - Determinar que a CAPET acompanhe as obrigações de fazer dispostas nos artigos anteriores;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/227/2017  
Data: 20/06/2017 Fls. 587  
Rubrica: 0450201247

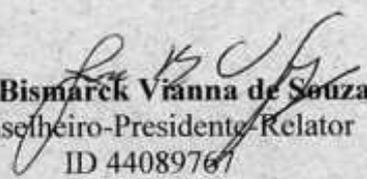
**Art. 13** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

**Art. 14** - Determinar que a SECEX proceda à abertura de processos anuais para o acompanhamento do cumprimento do disposto nas cláusulas quarta, § 1º, itens 8, a' e b' dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO;

**Art. 15** - Notificar a CEG RIO no sentido de que a não contratação dos seguros previstos no Contrato de Concessão acarreta a responsabilidade integral dessa Concessionária por danos materiais, perda, destruição, indenizações, custas e tantos outros itens dispostos especialmente na cláusula quarta, §1º, item 8, a' e b', do instrumento concessivo.

**Art. 16** - Dar ciência da presente decisão ao Poder Concedente.

*É como voto.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data 20/06/2017 fls. 588
Rubrica am.5020124

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 324,

DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -  
CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA  
QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO  
CONTRATO DE CONCESSÃO DAS  
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/227/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão e não realização, para os anos de 2013 a 2017, dos seguros aí previstos, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item III do voto;

**Art. 2º** - Determinar que, consoante o item III do voto, a Concessionária CEG RIO imediatamente realize a contratação dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, comprovando-a nestes autos no prazo de 10 (dez) dias;



**Art. 3º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2014), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão e não realização, para a vigência 2013/2014, do seguro de responsabilidade civil aí previsto, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item IV do voto;

**Art. 4º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2016), em razão da constatação, nas apólices de responsabilidade civil (vigência 2014/2015 e 2015/2016) da CEG, objeto diverso da atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme item V do voto;

**Art. 5º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,0012% (doze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (26/06/2017), com base na Cláusula Dez, I e IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não apresentar, conforme determinação desta AGENERSA, os pagamentos dos prêmios dos seguros referentes às apólices de dano material com vigência 2013/2014 e 2014/2015, assim com a apólice de responsabilidade civil vigência 2015/2016, todas consoante o tópico VI do voto;

**Art. 6º** - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a **Concessionária CEG** demonstre os valores em risco nas apólices citadas no tópico VII do voto ou apresente explicações sobre sua ausência, esclarecendo-se, ainda, a inexistência de discriminação individualizada de dados no campo "limite máximo de indenização", tudo nos termos do determinado no item VII do voto;

**Art. 7º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (24/07/2017) e violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não incluir como segurados, em todas as apólices de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



responsabilidade civil apresentadas, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA, conforme tópico VIII do voto;

**Art. 8º** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (25/07/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de endosso efetivado para inadequadamente incluir determinadas pessoas como seguradas em apólice de seguro de danos materiais (vigência 2016/2017), violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a', do Contrato de Concessão, nos termos do item IX do voto;

**Art. 9º** - Determinar que, nos termos do item IX do voto, a **CEG** readeque a apólice em que constaram inadequadas pessoas como seguradas, procedendo-se à devolução do pagamento de prêmio de seguro feito a maior, a ser apurado pela CAPET;

**Art. 10** - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de constar, nas apólices de seguro, limite máximo de indenização inferior aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios, nos termos do item X do voto;

**Art. 11** - Determinar que, consoante o tópico X do voto, a **CEG** proceda à pertinente readequação de apólice ainda vigente, no que tange ao limite máximo de indenização;

**Art. 12** - Determinar que a CAPET acompanhe as obrigações de fazer dispostas nos artigos anteriores;

**Art. 13** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 Fis. 591
Rubrica: 94.50.201247

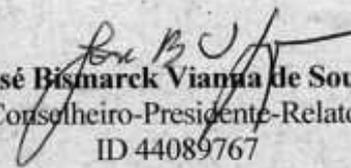
**Art. 14** - Determinar que a SECEX proceda à abertura de processos anuais para o acompanhamento do cumprimento do disposto nas cláusulas quarta, § 1º, itens 8, a' e b' dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO;

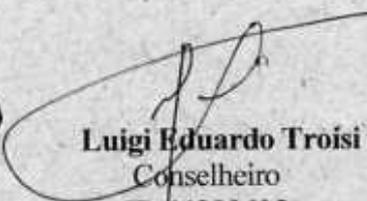
**Art. 15** - Notificar a CEG RIO no sentido de que a não contratação dos seguros previstos no Contrato de Concessão acarreta a responsabilidade integral dessa Concessionária por danos materiais, perda, destruição, indenizações, custas e tantos outros itens dispostos especialmente na cláusula quarta, §1º, item 8, a' e b', do instrumento concessivo.

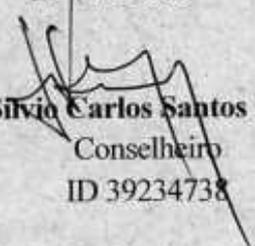
**Art. 16** - Dar ciência da presente decisão ao Poder Concedente.

**Art. 17** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617